



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18  
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

Folha n.º 25  
Proc. TC n.º 33775/01-06/94  
4

OFÍCIO N.º 020/90-faz

Cordeirópolis, 23 de Março de 1990.

Excelentíssimo Senhor,

A fim de instruir o processo de Prestação de Contas do Município de Cordeirópolis, relativo ao exercício do ano de 1989, estamos com o presente, encaminhando a documentação pertinente, relacionada abaixo:

- 1) Cópia xerográfica do Decreto Legislativo nº 03/88 de 14.11.88 , que fixa a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura de 1989 a 1992.
- 2) Cópia xerográfica do Decreto Legislativo nº 01/89 de 01.07.89 , que adota o índice de preços ao consumidor para a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito.
- 3) Cópia xerográfica do Decreto Legislativo nº 02/89 de 04.12.89 , que dispõe sobre a alteração do artigo 3º do D.L. nº 01/89.
- 4) Cópia xerográfica da Resolução nº 01/88 de 14.11.88, que fixa os subsídios dos Vereadores para a legislatura de 1989 a 1992.
- 5) Cópia xerográfica do Ato da Mesa nº 01/89 de 03.02.89 que fixa em cruzados a remuneração dos Vereadores no mês de Janeiro/89.
- 6) Cópia xerográfica do Ato da Mesa nº 02/89 de 15.03.89 que fixa em cruzados a remuneração dos Vereadores no mês de Fevereiro/89.
- 7) Cópia xerográfica do Ato da Mesa nº 03/89 de 15.04.89 que fixa em cruzados a remuneração dos Vereadores no mês de Março/89.
- 8) Cópia xerográfica do Ato da Mesa nº 04/89 de 15.05.89 que fixa em cruzados a remuneração dos Vereadores no mês de Abril/89.
- 9) Cópia xerográfica do Ato da Mesa nº 05/89 de 15.06.89 que fixa em cruzados a remuneração dos Vereadores no mês de Maio/89.
- 10) Cópia xerográfica do Ato da Mesa nº 06/89 de 15.07.89 que fixa em cruzados a remuneração dos Vereadores no mês de Junho/89.
- 11) Cópia xerográfica do Ato da Mesa nº 07/89 de 15.08.89 que fixa em cruzados a remuneração dos Vereadores no mês de Julho/89.
- 12) Cópia xerográfica do Ato da Mesa nº 08/89 de 15.09.89 que fixa em cruzados a remuneração dos Vereadores no mês de Agosto/89.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18  
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

Folha n.º 26  
Proc. TC n.º 3327/020/60

## OFÍCIO N.º 020/90-faz - continuação -

- 13) Cópia xerográfica do Ato da Mesa nº 09/89 de 15.10.89 que fixa em cruzados a remuneração dos Vereadores no mês de Setembro/89.
- 14) Cópia xerográfica do Ato da Mesa nº 10/89 de 14.11.89 que fixa em cruzados a remuneração dos Vereadores no mês de Outubro/89.
- 15) Cópia xerográfica do Ato da Mesa nº 11/89 de 05.12.89 que fixa em cruzados a remuneração dos Vereadores no mês de Novembro/89.
- 16) Cópia xerográfica do Ato da Mesa nº 12/89 de 12.12.89 que dispõe sobre a diferença de subsídios dos Vereadores referentes aos / meses de Fevereiro/89 a Novembro/89.
- 17) Cópia xerográfica do Ato da Mesa nº 13/89 de 21.12.89 que fixa em cruzados a remuneração dos Vereadores no mês de Dezembro/89.
- 18) Declaração anexa de que no exercício de 1989: 1) A Câmara Municipal de Cordeirópolis não procedeu licitações. 2) a Câmara Municipal não possui serviço de Tesouraria, sendo o mesmo feito através da Tesouraria da Prefeitura Municipal, não havendo portanto, manipulação de dinheiro. 3) não promoveu a admissão de servidores. Outrossim, informamos, como pode ser observado através do balanço geral da Prefeitura, que as despesas com a Câmara Municipal de Cordeirópolis atingiram a importância de NCz\$ 276.815,30 (Duzentos e Setenta e Seis Mil, Oitocentos e Quinze Cruzados Novos e Trinta e Centavos), assim demonstrada:

### - DESPESAS CORRENTES:

#### DESPESAS DE CUSTEIO -

##### Pessoal

Pessoal Civil .....	NCz\$ 221.064,40
Obrigações Patronais .....	NCz\$ 36.699,59

Material de Consumo .....	NCz\$ 2.863,09
---------------------------	----------------

##### Serviços de Terceiros e Encargos

Remuneração de Serviços Pessoais ....	NCz\$ 1.463,88
Outros Serviços e Encargos .....	NCz\$ 12.179,34

##### Despesas de Capital

##### Investimentos

Equipamentos e Material Permanente ..	NCz\$ 2.545,00
---------------------------------------	----------------

- TOTAL DA DESPESA EMPENHADA ..... NCz\$ 276.815,30



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18  
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

Folha n.º 27  
Proc. TC n.º 33725/026/9.

OFÍCIO Nº 020/90-faz - continuação -

- TOTAL DA DESPESA PAGA ..... Ncz\$ 224.030,60

RESTOS A PAGAR ..... Ncz\$ 52.784,70

Certos de estarmos agindo conforme, valemo-nos  
do ensejo para expressar-lhe os nossos mais elevados protestos de  
distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

JOSE VALTER MASCARIN

=Presidente=

À SUA EXCELENCIA O SENHOR  
PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO  
DD. Conselheiro Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do  
Estado de São Paulo.  
SÃO PAULO-SP.



RELATÓRIO :

Nº 026/90-ER/3

INTERESSADO :

MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS

ASSUNTO :

CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1989

PREFEITO :

Sr. Odair Peruchi

Período : 01.01 a 31.12.1989

Certidão às fls. 01 do Anexo.

OFÍCIO ROTEIRO :

Nº 06/90-ER/3

AUTARQUIA :

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE  
CORDEIRÓPOLIS - Apreciação em ítem  
próprio.

Sr. Responsável pelo Escritório Regional de Campinas ER/3

Na inspeção "in loco" levada a efeito no Município acima mencionado, temos a observar o que segue :

INSPEÇÃO "IN LOCO" - TESTES

1.

TESOURARIA

Examinada conforme Termo às fls. 02 do Anexo.

2.

ALMOXARIFADO

Examinado consoante Termo de Verificação às fls. 05 do Anexo, constatamos as seguintes falhas :

- a)- divergências nos controles de entradas de materiais adquiridos;
- b)- descontrole entre o estoque físico existente e os registros apresentados;

3.

BENS PATRIMONIAIS

Examinados conforme Termo de Livros e Registros às fls. 10 do Anexo, letra "f".

Todavia, ressaltamos que, posteriormente respondendo à Req. 001/90-CGJ de 30/07/1990 às fls. 30 do Anexo, item nº 2, o Executivo informa a auditoria sobre furto de um aparelho de Vídeo Cassete adquirido com recursos vinculados ao ensino, e conforme consta do Boletim de Ocorrência juntado às



41 do Anexo.

Esclarecemos, que nada mais foi informado à auditoria, notadamente de abertura de Comissão Sindicante para apuração dos fatos e demais providências então tomadas.

FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

4.

L I C I T A Ç Õ E S

I- Processamento

Examinadas por testes, foram considerados REGULARES.

Relação às fls. 11/24 do Anexo.

II- Dispensa de Licitação

Com base nos incisos III e IV do artigo 12 e inciso II, do artigo 23 do Decreto-Lei-Federal nº 2300 / 86, sem licitação, o Executivo Municipal contratou o Sr. Edevaldo José Della Coletta, para prestação de serviços de assessoria técnica contábil, em conformidade com instrumento datado de 31/03/89, às fls. 25/26 do Anexo.

Contudo, entendemos que tais justificativas não poderão ser acolhidas, por não ter sido apresentados qualquer documentos que caracterize tais serviços, como de notória especialização.

III- Falta de Processamento

Excetuando-se o apontado no item Nº 6, letra "d" deste relatório, nos testes realizados, não constatamos despesas efetuadas sem a realização de certames licitatórios.

5.

D O C U M E N T A Ç Ã O

Examinada por testes, foi considerada regular sob o aspecto formal.

6.

ASPECTOS CONTÁBEIS

Em ordem. Termo de Livros e Registros às fls. 10 do Anexo, letras "a" e "b".

7.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

I- Prévio Empenho e Limite de Dotação  
Observados.

II- ADIANAMENTOS

No exercício em exame, a Municipalidade concedeu diversos adiantamentos, tendo como base legal as Leis nº 1217 de 22/06/83 (fls. 111/114 do Anexo) e nº 1367 de 07/05/86 (fls. 115 do Anexo), cujas prestações de contas, foram examinadas através de testes e constatando-se as seguintes falhas :

a)- Responsável : Nelson G. Affonseca

Valor : Cz\$ 5.000,00 (NCz\$ 5,00)

Data do Recebimento : 08/08/88(g.n.)

Data da devolução : 07/11/89(g.n.)

Finalidade : despesas de viagem

Ressaltamos, que referida importância somente foi devolvida aos cofres municipais em data de 07/11/89, mediante nosso requisitório de fls. 30/32 do Anexo, item nº 5.

Infringiu-se o § 4º do art. 3º da Lei nº 1217 de 22/06/83 às fls. 111/114 do Anexo, e não nos foi informado quais providências tomadas pela Administração Municipal face ao exigido no § 1º do art. 4º da supracitada legislação.

(Docs. fls. 116/118 do Anexo).

b)- Responsável : Odair Peruchi

Valor : NCz\$ 3.000,00

Data do recebimento : 13/12/89

Finalidade : despesas de viagem

OBS: documentação de despesa sem o destinatário final e discriminação e/ou natureza da despesa , contrariando o artigo 8º da Lei nº 1217 de 22/06/83, às fls. 111/114 do Anexo.

(Docs. fls. 119/121 do Anexo)

c)- Responsável : Hamilton G. Halland

Valor : NCz\$ 500,00

Data do recebimento : 18/12/89

Finalidade : despesas de viagem

OBS: documentação de despesa sem descrição e/ou natureza da despesa.

(Docs. 122/124 do Anexo.



d) - Responsável : Jair Aparecido Dalfre

OBS : Concessão de diversos adiantamentos durante o exercício para aquisição de bens de revenda (urnas funerárias), cujas comprovações foram procedidas da seguinte forma :

Fornecedor : Indústria de Urnas "Bignotto" Ltda.:

Em 10/01/89	NCz\$	149,24
Em 31/01/89	NCz\$	40,00
Em 10/02/89	NCz\$	189,24
Em 03/03/89	NCz\$	40,23
Em 19/04/89	NCz\$	235,48
Em 08/a 30/5/89	NCz\$	310,62
Em 23/05/89	NCz\$	144,73
Em 26/05/89	NCz\$	34,54
Em 30/05/89	NCz\$	92,60
Em 05 a 20/6/89	NCz\$	442,16
Em 05/06/89	NCz\$	245,16
Em 20/06/89	NCz\$	197,00
Em 19/07/89	NCz\$	414,66
Em 14 e 28/08	NCz\$	887,15
Em 14/08/89	NCz\$	709,65
Em 25/08/89	NCz\$	177,50
Em 19/09/89	NCz\$	1.300,00
Em 18 e 23/10/	NCz\$	1.337,85
Em 23/10/89	NCz\$	157,83
Em 22 e 30/11	NCz\$	1.651,65
Em 22/11/89	NCz\$	1.278,46
Em 30/11/89	NCz\$	373,19

(Docs. às fls. 125/217 do Anexo)

Esclarecemos que, muito embora as prestações de contas tinhham sido efetuadas, tais despesas com a aquisição de urnas mortuárias, em caráter permanente, não poderiam em nosso entendimento, ser realizadas via regime de adiantamento, conforme determina o artigo 3º "in fine" da Lei nº 1217 de 22/06/83, às fls. 111/114 do Anexo.



Além de tudo, não se utilizou a administração municipal do procedimento licitatório para aquisição das mercadorias acima, de um mesmo fornecedor, embora fracionadas, não eximindo, assim exigências contidas no artigo 2º, e inciso II do artigo 22 "caput" do Decreto Lei Federal nº 2300/86.

8.

#### APLICAÇÃO NO ENSINO

Consoante constata-se do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 261/264 do Anexo), a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis arrecadou no exercício de 1989 como fontes de receitas de Impostos Municipais e Transferências do Estado e da União o seguinte :

- IMPOSTOS MUNICIPAIS - (inclusive Dívi-	NCz\$ 166.597,23
da Ativa)	
- TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO- :	NCz\$ 1.429.407,28
- TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO- :	NCz\$ 3.416.242,41
(=) Total das receitas provenientes de impostos :	NCz\$ 5.012.247,42
	=====

O Quadro Demonstrativo da Aplicação no Ensino às fls. 27/29 do Anexo, apresenta uma aplicação de NCz\$ 1.256.541,13 já deduzidos os auxílios e/ou subvenções advindos do Estado e da União, importância que calculada sobre o total de NCz\$ 5.012.247,42, acima demonstrado, corresponde ao percentual de 25,07 %.

Todavia, da importância supra glosamos o seguinte :

a)- Classificação da Despesa : 05.01. 4120- Equipamento e Material Permanente

OBS: Despesas ocorridas na aquisição de conjunto completo de aparelhagem de som profissional instalado no Ginásio de Esportes Municipal, cujas despesas não foram rateadas proporcionalmente a um determinado sistema de ensino.

(Docs. às fls. 36/37 do Anexo) NCz\$ 80.144,40

b)- Classificação da Despesa : 05.01. 3132 - Outros Serviços e Encargos :



OBS: Serviços de instalação e montagem do equipamento supra.

(Docs. fls. 52/53 do Anexo)..... NCz\$ 39.276,80  
Total : ..... NCz\$ 119.421,20

As glosas retromencionadas no valor de NCz\$ 119.421,20, foram consideradas tendo em vista que :

- Não foi apresentado o currículum escolar do respectivo sistema de ensino que vinculasse disciplinas e/ou áreas de estudos nos termos da Lei Federal nº 5.692 / 71 para despesas ocorridas no Ginásio de Esportes Municipal, sem procedimento do rateio proporcional e portanto impermissíveis nos termos das Instruções nº 02/89 de 26/07/89 desta E.Corte de Contas.

Assim sendo, o valor efetivamente aplicado no exercício de 1989 foi de NCz\$ 1.137.119,93 e equivalente ao percentual de 22,68% do total das receitas proveniente de impostos, não atendendo assim ao percentual mínimo exigível de 25%.

Ressaltamos que quanto a diferença não aplicada, no valor de NCz\$ 116.284,14, equivalente ao percentual de 2,32%, não houve depósito em conta vinculada para aquisição no exercício seguinte.

9.

#### SUBSÍDIOS E VERBA DE REPRESENTAÇÃO

##### I- Fixação

A remuneração dos Srs. Prefeito e Vice-Prefeito Municipal de Cordeirópolis, foi regularmente fixada na Legislatura anterior pelo Decreto-Legislativo nº 03/88 de 14/11/88 (fls. 54 do Anexo), em respectivamente, NCz\$ 960,00 e NCz\$ 300,00 cada um, cuja atualização ocorreria a contar de 1º/4 89, tendo como base as variações do Tesouro Nacional ocorridas no trimestre anterior.

Posteriormente, pelo Decreto-Legislativo nº 01/89 de 01/07/89 às fls. 55/56 do Anexo, o indexador



acima foi substituído pelo "Índice de Preços ao Consumidor" (IPC), mantidas as condições iniciais, vigindo a partir de 01/01/89 (Vide Decreto-Legislativo nº 02/89 de 04/12/89 às fls. 57 do Anexo).

### II- Pagamentos

#### a)- Prefeito Municipal

De Janeiro a Março : NCz\$ 2.880,00, Regulares.

De Abril a Junho : ..... NCz\$ 5.389,92

IPC Janeiro a Março : 79,97% ..... NCz\$ 5.183,14

(=) Valor pago a maior : ..... NCz\$ 206,78

De Julho a Setembro : ..... NCz\$ 7.937,70

IPC abril a junho : 42,08% ..... NCz\$ 7.364,21

(=) Valor pago a maior : ..... NCz\$ 573,49

De Outubro a Dezembro: ..... NCz\$ 17.971,71

IPC Julho a Setembro: 94,05% ..... NCz\$ 14.290,25

(=) Valor pago a maior : ..... NCz\$ 3.681,46

#### RESUMO :

Valor pago de abril a dezembro de 1989 :... NCz\$ 31.299,33

Fixação : ..... NCz\$ 26.837,60

Relação às fls. 58 do Anexo.

Face ao exposto, entendemos haver pagamento a maior ao Sr. Chefe do Executivo Municipal, no valor de NCz\$ 4.461,73.

#### b) -Vice-Prefeito

De Janeiro a Março : NCz\$ 900,00, Regulares.

De Abril a Junho : ..... NCz\$ 1.684,35

IPC de Janeiro a março : 79,97% ..... NCz\$ 1.619,73

(=) Valor pagp a maior : ..... NCz\$ 64,62

De Julho a Setembro : ..... NCz\$ 2.480,55

IPC de abril a junho : 42,08% ..... NCz\$ 2.301,31

NCz\$ 179,24



De Outubro a Dezembro : ..... NCz\$ 5.616,21  
IPC de julho a setembro : 94,05% ..... NCz\$ 4.465,69  
Pago a maior : ..... NCz\$ 1.150,52  
=====

RESUMO :

Valor pago de abril a Dezembro/1989 : NCz\$ 9.781,11  
Fixação : ..... NCz\$ 8.386,73

Face ao exposto, entendemos haver pagamento a maior ao Sr. Vice-Prefeito Municipal, no valor de NCz\$ 1.394,38.

Relação às fls. 59 do Anexo

10.

P E S S O A LI- Movimentação de Pessoala)- Período Eleitoral

Constatamos que no período de 01/07 a 31/12/89, o Executivo Municipal efetuou admissões de pessoal, infringindo assim o artigo 15 da Lei Federal nº 7.773, de 08/06/89.

Relação às fls. 73 do Anexo.

b)- Contrato de Prestação de Serviços :

Nada constatamos.

11.

PAGAMENTO DE SEGURO DE VIDA

O Executivo Municipal de Cordeirópolis, efetuou pagamentos de seguro de vida em grupo, tendo como beneficiários, servidores municipais, desde 1984, até o exercício de 1989, cujo procedimento deveria ser na modalidade de acidentes pessoais conforme preconiza o r. Parecer desta Corte de Contas exarado no Processo TC-13.318/74/12, de 30/04/75.

Docs. às fls. 231 do Anexo.

Ressaltamos, todavia, que a partir do mês de janeiro/90 a atual Administração Municipal passou a recolher os prêmios de seguros dos próprios beneficiados, o que entendemos, sanar as falhas apontadas nos seguintes exercí-



cios :

Em 1984- Processo TC- 1772/85  
Em 1985- Processo TC- 3243/86  
Em 1986- Processo TC- 12552/87  
Em 1987- Processo TC- 55628/88  
Em 1988- Processo TC- 50468/89

12.

EXAME DO ASPECTO FORMAL DAS PEÇAS CON-  
TÁBEIS

Regular.

13.

CONTROLE INTERNO

O Executivo Municipal ainda não indica servidora responsável pelo Controle Interno (consoante determinação do artigo 31 da Atual Carta Magna, combinado com o artigo 150 da Constituinte Paulista de 1988).

C O N C L U S Ã O

Considerando o exposto em nosso relatório, itens Nº 2 (ALMOXARIFADO), 4 (LICITAÇÕES, Inciso II), 7 (EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA, Inciso II), 8 (APLICAÇÃO NO ENSINO), 9 (SUBSÍDIOS E VERBA DE REPRESENTAÇÃO - Inciso II, letras "a" e "b") e 13 (CONTROLE INTERNO), CONCLUIMOS, que as contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, referentes ao exercício de 1989, NÃO ESTÃO REGULARES, e ainda, com proposta de recomendação para que :

1º). a próxima auditoria "in loco" da casa, verifique o aponstado no item nº 3 (BENS PATRIMONIAIS), cuja falha ocorreu no decorrer do exercício de 1990.

ER/3, Campinas, em 1º de outubro de 1990.-

CORINTHO GIANNOTTI JUNIOR  
Agente da Fiscalização Financeira  
CRC/SP 52.965 - T.C.E.S.P.



14. AUTARQUIA :

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE  
CORDEIRÓPOLIS

DIRETOR ADJUNTO :

Sr. Apparecido Ramo

Períodos : 01.01 a 25.04 e 16.05 a  
31.12.1989.

Sr. Fernando Humberto Panhoca

Período : 26.04 a 15.05.1989.

Certidão às fls. 278 do Anexo.

INSPEÇÃO "IN LOCO" - TESTES

I.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PA-  
TRIMONTIAIS

Examinados conforme Termos de fls.

279/281 e 286, letra "f", do Anexo.

FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEI-  
RA.

II.

LICITAÇÕESExaminadas por testes, foram consi-  
deradas REGULARES.

(Relação às fls. 285 do Anexo).

III.

DOCUMENTAÇÃOExaminada por testes, foi considera-  
da REGULAR.

IV.

ASPECTOS CONTÁBEISEm ordem. (Termo de Livros e Regis-  
tros às fls. 286 do Anexo, letras "a" e "b".)

V.

PESSOALA - Movimentação de Pessoala) - Período Eleitoral

Constatamos que no período de 01/07 a 31/12/89, a Autarquia Municipal efetuou admissões de pessoal, infringindo assim o artigo 15 da Lei Federal nº 7.773 de 08/06/89.

Relação às fls. 295/298 do Anexo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

FL. N.º ..... 38  
Proc. TC-33775/026/90

b)- Contrato de Prestação de Serviços  
Nada constatamos.

Declaração às fls. 292 do Anexo.

VII.

EXAME DO ASPECTO TÉCNICO-FORMAL DAS  
PEÇAS CONTÁBEIS

Regular.

C O N C L U S Ã O

Considerando o exposto no item nº14 de nosso relatório, CONCLUIMOS, que as contas da Autarquia Municipal : SERVÍCIO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CORDEIRÓPOLIS, referentes ao exercício de 1989, ESTÃO REGULARES, com proposta de recomendação :

1. regularize a situação apontada no item 14, inciso V, alínea "A", letra "a" - PESSOAL - MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - Período Eleitoral -

ER/3, Campinas, em 1º de outubro de 1990.-

  
Bol. JOÃO HENRIQUE VALVERDE  
Agente da Fiscalização Financeira  
TCE-SP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

FL N.º ..... 39  
Proc. .... TC-33775/026/90  
.....

15.

**CÂMARA MUNICIPAL**

PRESIDENTE :

Sr. José Valter Mascarin

Período : 01.01 a 31.12.89

Atestado às fls. 323 do Anexo.

A Câmara Municipal não movimenta numerário, sendo todas as despesas pagas através da Tesouraria da Prefeitura.

Declaração às fls. 324 e 325, item nº 5 do Anexo.

**FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINAN -**  
**CEIRA**

I.

**LICITAÇÕES**

Não houve despesa sujeita a certame.

Certidão às fls. 325 do Anexo, item nº 4.

II.

**DOCUMENTAÇÃO**

- Examinada por testes, foi considerada REGULAR.

III.

**PESSOAL**

A Edilidade não possui nenhum funcionário, sendo que os serviços são executados por funcionário do Poder Executivo Municipal.

Declaração às fls. 325, item nº 6 do Anexo.

IV.

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Nada constatamos.

V.

**REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES**

Fixação e pagamentos em ordem.

Documentos às fls. 326/339 e 347/360 do Anexo.

**CONCLUSÃO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

FL N.º ... 4Q.....  
Proc. TC-33775/026/90

Considerando o exposto no item nº..  
15 de nosso relatório, CONCLUIMOS, que as contas do LEGISLATIVO  
MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, referentes ao exercício de 1989, ES-  
TÃO REGULARES.

ER/3, Campinas, em 1º de outubro de 1990.-

CORINTHO GIANNOTTI JUNIOR  
Agente da Fiscalização Financeira  
CRC/SP 52,965 - T.C.E S.P.

1.986

CORDEIRÓPOLIS

1<sup>o</sup> DCM

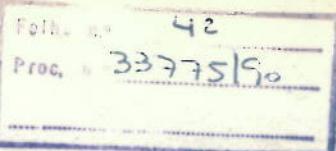
TC - 12552/026/87 - Dr. Anhaua - not.

Mem. 87/88 - 9 cm. 1

29 Out - 04.10.88

DOE. 12.10.88. J. 19

TC-012552/026/87 - Prefeitura, Serviço Autônomo de Águas e Esgoto e Mem. da Câmara de Cordeirópolis, exercício financeiro de 1986, responsáveis José Geraldo Boton, Prefeito; José Jorente e Antônia Maria Simões, dirigentes da Autarquia; e José Valter Mascarin, Presidente da Câmara. A E.CÂMARA EMITIU PARECER NO SENTIDO DA APRVAÇÃO DAS CONTAS, RECOMENDANDO À PREFEITURA QUE RESTRIJA OS PAGAMENTOS DE PRÉMIO DE SEGURO APENAS A ACIDENTES PESSCAIS QUANDO EM SERVIÇO, SEM COMO, REGULARIZE A SITUAÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES CONTRATADOS NO PERÍODO ELEITORAL, POIS AS MESMAS NÃO SE ENQUADRAM NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 19 DA LEI Nº 7493/86.



1987

CORDEIRÓPOLIS

1º DCM

RELATOR: Olavo Drummond q. lot. 1/89

PROCESSO Nº: TC. 55.628/026/88 dem. 1.3  
Fev/189

JOE. 29.11.89 - 2º Qdm. 21.11.89

TC-055628/026/88 - Prefeitura, Serviço Autônomo de Águas e Esgoto e Mesa da Câmara de Cordeirópolis, responsáveis José Geraldo Botton e Odair Peruchi, Prefeitos; José Jorente, Dirigentes da Autarquia; e José Valter Mascarini e José Gardianini, Presidentes da Câmara. A E. CÂMARA EMITIU PARECER NO SENTIDO DA APROVAÇÃO DAS CONTAS, REITERANDO À PREFEITURA RECOMENDAÇÃO NO SENTIDO DE QUE CESSE OS PAGAMENTOS DE PRÉMIO DE SEGURO "VIDA EM GRUPO".

ALERTOU, OUTROSSIM, A MESA DA CÂMARA PARA QUE NÃO MAIS REALIZE DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE CARTÕES PARA OS VEREADORES, CONSIDERADAS IMPRÓPRIAS AO ORÇAMENTO DA EDILIDADE.

Cordeirópolis

1988



Dee. 10.11.90

Pág. 32

PARECER  
TC-50.468/026/89

MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS.  
Contas anuais relativas ao  
exercício de 1988.  
Prefeito: José Geraldo Botion.  
Dirigentes do Serviço  
Autônomo de Água e Esgoto:  
José Jorente e Apparecido  
Rampi.  
Mesa da Câmara: Presidente:  
José Gardizani  
Parecer favorável às contas  
da Prefeitura e Mesa da  
Câmara, com recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os autos  
do TC-50.468/026/89, em que o Prefeito, Autarquia e Mesa da  
Câmara de CORDEIRÓPOLIS prestam contas de suas  
administrações financeiras e orçamentárias, relativas ao  
exercício de 1988.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo, em sessão de 15 de outubro de  
1990, pelo voto dos Conselheiros George Oswaldo Nogueira,  
Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e do  
Substituto de Conselheiro Sérgio Cíquera Rossi, este último  
convocado especialmente nos termos do parágrafo 1º do artigo  
68 do Regimento Interno, emitiu parecer no sentido da  
aprovação das contas, recomendando à Prefeitura que promova  
a exoneração dos servidores contratados no período  
eleitoral, bem como adote providências no sentido de  
regularizar o seguro de vida.

Recomendou, outrossim, à Autarquia que  
proceda à devolução do numerário, apontado pela auditoria,  
relativo à realização de despesas impróprias.

Publique-se.

São Paulo, 5-11-90.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente  
GEORGE OSWALDO NOGUEIRA - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. N.º ..... 44  
T.C. ....  
Proc. 33775/026/90  
.....

Manifesto-me de inteiro acordo com as conclusões da Audi toria em seu relatório de fls. 28/40, referente às Contas do Município de CORDEIRÓPOLIS, exercício de 1989, notificando-se o Sr. Odair Peruchi, Prefeito Municipal face ao apontado no item 2 - Almoxarifado, 4 - Licitações - inciso II Dispensa de Licação, 7 - Execução Orçamentária - inciso II - Adiantamento, item 8 - Aplicação no Ensino, 9 - Subsídios e Verba de Representação, inciso II - Pagamentos alíneas "a" e "b" - Prefeito Municipal e Vice-Prefeito, 13 - Controle Interno e os Srs. Apparecido Rampono e Fernando Humberto Panhoca, dirigentes do SAAE deste Município, face ao apontado no item 14 - inciso V - Pessoal - letra A, alínea "a" - Movimentação de Pessoal - Período Eleitoral.

Fiz juntar às fls. 41, 42 e 43, cópias dos pareceres relativos aos exercícios de 1986, 1987 e 1988, em cumprimento ao que determina o Memorando nº 14/84 da E. Presidência.

ER/3, em 02 de outubro de 1990

José Fernando Noronha  
RESPONSÁVEL  
E. R. / 3



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Fl. N.

Proc.

45  
33775/026/90  
Erica Oliveira

23) P.M. - CORDEIRÓPOLIS - T.C. 33775/026/90 - Sr.  
Odair Peruchi.

NOTIFICADO EM,

06/10/90

09/10/90

10/10/90

AGUARDAR ATÉ 24/10/90

ER/13 em 10 de Outubro de 1990

*Erica Rôvere de Oliveira*

ERICA ROVERE DE OLIVEIRA

AUXILIAR DA FISCO FINANCEIRA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. N.  
Proc. 33375/026/90  
M. Oliveira

RETIrei, NESTA DATA, RELATÓRIO 563 N.º TG-3375/026/90  
REFERENTE AS CANTAS DO EXERCÍCIO DE 1989

Prefeitura Municipal de Londriniópolis  
Campinas, 10 de Outubro de 1990

~~OSAIR PERUCHI~~

R6: 5.706.458



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. N.º 47  
Proc. 33775/026/90  
Erica Rovere de Oliveira

24) SAAE - CORDEIRÓPOLIS - T.C. 33775/026/90 - Sr.  
Apparecido Rampon.

NOTIFICADO EM,

06/10/90

09/10/90

10/10/90

AGUARDAR ATÉ 24/10/90

ER/3 em 10 de Outubro de 1990

*Erica Rovere de Oliveira*

ÉRICA ROVERE DE OLIVEIRA

AUXILIAR DA FISC. FINANCEIRA

TENDO SIDO REALIZADA A ÚLTIMA  
PUBLICAÇÃO NO DOE NO DIA  
16/10/90, O PRAZO PARA APRE-  
SENTAÇÃO DE DEFESA PASSA A  
SER ATÉ O DIA 30/10/90



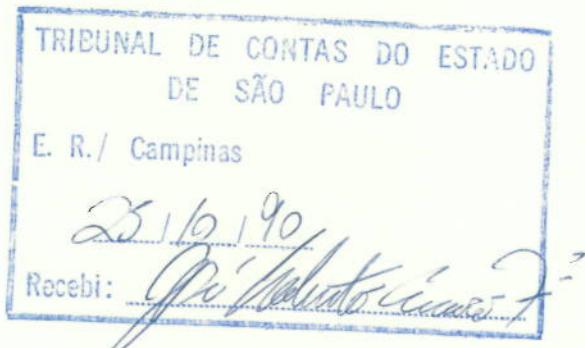
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. N.º 48  
Proc. 33775/026/90  
A. Oliveira.

RETIrei, NESTA DATA, RELATÓRIO 663 N.º TC-33775/026/90  
REFERENTE AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1989  
SAAE - Londrínópolis  
Londrina, 10º de Outubro de 1990.  
Assinatura  
RG: 7.609.575

Folha n.º 49  
Proc. TC n.º 33775/026/90  
Oliveira

Excelentíssimo Senhor Doutor  
Conselheiro Relator do  
Processo TC-33775/026/90  
Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cordeirópolis  
(Exercício Financeiro de 1989)



APPARECIDO RAMPO, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Cordeirópolis, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência a fim de oferecer defesa ao contido no relatório de inspeção "in loco" relativo ao exercício de 1989.

Constata o douto auditor desse E. Tribunal que as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cordeirópolis no exercício sob exame estão regulares, propondo ao final de seu relatório apenas uma recomendação a respeito da qual tenho a esclarecer o seguinte.



02

A proposta de recomendação da dnota auditoria diz respeito à admissão de pessoal em período/ eleitoral, o que, na opinião dos auditores infringiu o artigo 15 da Lei nº 7773/89. Assim indicam a necessidade de regularização das situações dos admitidos.

No período eleitoral de 1989 o Serviço de Água e Esgoto de Cordeirópolis efetuou apenas uma admissão de servidor temporário para função estritamente essencial.

Desse modo respeitou-se a Lei Eleitoral então vigente, a qual não teve, a meu ver, o propósito de vedar admissões necessárias para a manutenção dos serviços essenciais. A Lei Eleitoral visou sim proteger os administrados dos possíveis abusos cometidos pelos administradores públicos que poderiam se valer dos cargos públicos para o favorecimento político.



03

Com efeito, Senhor Conselheiro ,  
não foi assim que se procedeu no Serviço Autônomo de Água e  
Esgoto de Cordeirópolis. A admissão que se fez foi para preen  
cher função de necessidade extrema.

Contratou-se apenas um servidor,  
para a função de operador da Estação de Tratamento de Água(ETA)  
tendo em vista que o anterior ocupante da função havia se demí  
tido no início de agosto (documento nº 01).

Ninguém em sã consciênciā pode  
admitir a paralização da Estação de Tratamento de Água de  
um Município única e exclusivamente por falta de pessoal para  
operá-lo.

A falta de água potável à popula  
ção, a falta de água para os hospitais e para as indústrias po  
deriam causar danos irreparáveis. Junte-se a isso o fato de



04

que se a Estação de Água não tivesse funcionários para operá-la poderíamos ter perdido todo o maquinário utilizado no tratamento d'água por falta de manutenção.

Com base nesses fatos é que houve a única contratação ora contestada pela douta auditoria.

Por esses esclarecimentos é que creio ter agido da melhor forma possível, seguindo a legislação e as orientações a época se recomendavam.

Assim rogo a Vossa Exceléncia e a seus Ilustres Pares pela emissão de parecer favorável às contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cordeirópolis relativas ao exercício de 1989 como sugere a própria auditoria , sem quaisquer recomendações, como única maneira de se fazer JUSTIÇA!

Folha n.º 53  
Proc. h. nº 33225/02/90  
M. Oliveira

05

CORDEIRÓPOLIS, 25 de outubro de 1990

  
APPARECIDO RAMPO  
Diretor



{

A large, thin, dark blue curly brace is positioned vertically on the right side of the page, starting from near the top and ending near the bottom.



Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cordeirópolis (SAAE)

Rua José Bonifácio n.º 378 - Fone (0195) 46-1073 - CEP. 13.490

Folha n.º 55  
Proc. JC n.º 33275/026/90

D E C L A R A Ç Ã O

APPARECIDO RAMPO, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECLARA, para os devidos fins, que no período de 01.07.89 a 31.12.89, houve apenas uma contratação, a do Sr. RICARDO VIDEIRA, na função de operador da E.T.A.

DECLARA, ainda, que a contratação se procedeu devido a demissão do Sr. Ademir Aparecido Casão na função de operador da E.T.A., no dia 07.08.89, a pedido do demitido.

DECLARA, ainda, que a estação de tratamento é uma atividade essencial, que a mesma trabalha 24 horas, sem interrupção.

Outrossim, estamos encaminhando, em anexo, xerox das portarias 82/89 e 83/89.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA DE CORDEIRÓPOLIS, aos 15 dias do mês de Outubro de 1.990.

APPARECIDO RAMPO

Diretor



# Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cordeirópolis

Rua José Bonifácio n.º 378 - Fone (0195) 46-1073 - CEP. 13.410

Folha n.º 56  
33775/026/9  
JOEL LEME

## PORTRARIA 82/89 DE 07 DE AGOSTO DE 1989.\*

Demite servidor do quadro de Pessoal da Autarquia

APPARECIDO RAMPO, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

### R E S O L V E : -

Artigo 1º - Fica demitido, a pedido do senhor ADEMIR APARECIDO CASÃO, a contar de 07 de Agosto de 1989, portador da CTPS:83.431 série 00042-sp, das funções de Operador, do quadro de pessoal da Autarquia regime da Consolidação das Leis do Trabalho.(C.L.T.).

Artigo 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cordeirópolis, aos 07 de Agosto de 1989.\*

APPARECIDO RAMPO  
Diretor Adjunto.

Publicado no Paço da Autarquia, aos 07 de Agosto de 1989.\*

JOEL LEME  
Contador.



# Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cordeirópolis

Rua José Bonifácio n.º 378 - Fone (0195) 48-1073 - CEP. 13.490

Folha n.º 57  
Proc. TC n.º 33275/86/90  
J. Oliveira

PORTARIA 83/89 de 07 DE AGOSTO DE 1989.\*

Admite Servidor para o cargo de Operador.

APPARECIDO RAMPO, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

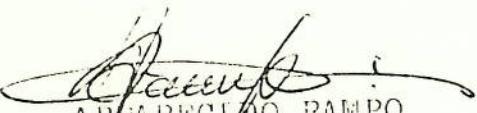
Considerando:- o pedido de demissão do servidores nos termos da portaria 82/89 de 07 de Agosto de 1989.\*

## R E S O L V E | =

Artigo 1º - Em decorrência da demissão, a pedido (portaria 82/89 de 07.08.89) do servidor ADEMIR APARECIDO CASÃO, licenciado na função de Operador, fica admitido o senhor RICARDO VIDÉIRA, portador da CTPS.087.038 série 3593, a contar de 11 de Agosto de 1989, para exercer a referida função de Operador, por prazo de 24(vinte e quatro) meses, conforme determina Lei Municipal 1509/89 de 04.01.89, alterada pela Lei Municipal nº.1513/89 - de 22.02.89, no regime da Consolidação das Leis do Trabalho(CLT).

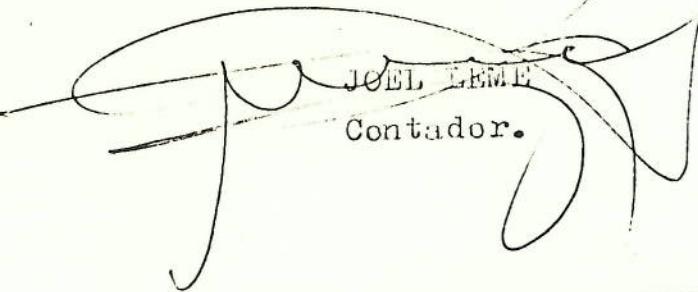
Artigo 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cordeirópolis, aos 07 de 1989.\*

  
APPARECIDO RAMPO

Diretor Adjunto.

Publicado no Paço da Autarquia, aos 07 de Agosto de 1989.\*

  
JOEL LEME  
Contador.



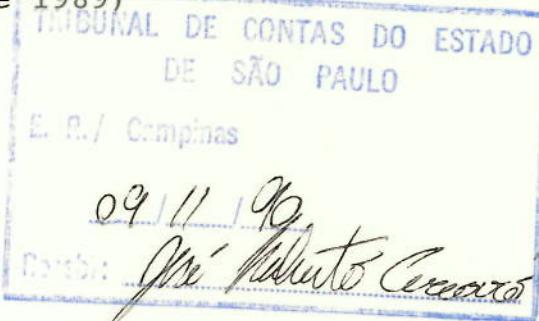
# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Excelentíssimo Senhor Doutor Conselheiro

Relator do Processo TC-33775/026/90

Contas do Executivo Municipal de Cordeirópolis

(Exercício de 1989)



ODAIR PERUCHI, Prefeito Municipal de CORDEIRÓPOLIS, vem a presença de Vossa Excelência a fim de apresentar sua defesa ao contido no relatório de inspeção "in loco" relativo às contas do exercício de 1989.

Após ter procedido minuciosa inspeção por todos os setores da Prefeitura a zelosa auditoria, conclui pela irregularidade das contas sob exame com fulcro no exposto nos itens 2 (almoxarifado); 4, II (licitação); 7, II (execução orçamentária); 8 (aplicação no ensino); 9,II "a" e "b" (subsídios e verba de representação) e 13 (controle interno) de seu relatório.

Assim passamos a tecer as considerações necessárias para o esclarecimento dos itens que motivaram a conclusão da auditoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CORDEIRÓPOLIS

Folha n.º 59  
Proc. TC n.º 33775/026/90  
M.R.Oliveira  
02

ALMOXARIFADO

Na verificação do almoxarifado constatou-se divergência nos controles de entrada e saída de materiais, bem como um descontrole entre o estoque físico existente e os registros apresentados.

O que na verdade ocorreu, Ilustre Julgador, decorre única e exclusivamente do atraso no serviço de atualização das fichas de estoque tendo em vista o volume de trabalho existente no setor, muito superior à possibilidade de realizá-los, ante a falta de pessoal disponível. Verifique-se o que declara o encarregado pelo setor (documento nº 01).

Não há falha. Não há diferença entre os estoques e o material adquirido. Ocorre que na época da inspeção não havia sido processado baixa de alguns materiais já requisitados, por acumulo de serviço. A documentação que ora enviamos comprova nossa afirmação (documento nº 02). As vedações de admissão de servidores em período eleitoral contribuiram para a evolução do problema da falta de pessoal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

Folha n.º 60  
Proc. TC n.º 33775/90  
A.R.Oliveira

03

As divergências indicadas no termo de verificação de fls. 05 do processo de inspeção podem, pela farta documentação anexada, ser facilmente dirimidas.

## BENS PATRIMONIAIS

Sob esse título constata-se o furto de um aparelho de vídeo cassete. pelo fato do furto ter ocorrido no exercício de 1990 a auditoria apenas indica a necessidade de na próxima inspeção "in loco" se verificar o desenrolar do ocorrido.

O fato realmente ocorreu em 1990, portanto não faz parte das contas do exercício sob exame, devendo ser analisado quando da inspeção do presente exercício. No entanto, face a pertinente preocupação da douta auditoria temos a adiantar que já está sendo apurada a responsabilidade pelo furto, tendo sido aberto inquérito policial para averiguação (documento nº 03).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Folha n.º 63  
Proc. TC n.º 33775/026/90  
J.R. Oliveira  
04

## ADIANTAMENTOS

Consigna o relatório a existência de alguns adiantamentos em desacordo com as Leis Municipais nº 1217/83 e 1367/86 que regem a matéria.

No primeiro deles, feito ao Sr. Nelson G. Affonseca a auditoria reclama não ter sido informada sobre quais as providências tomadas face ao exigido no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 1217/83 que estabelece multa para o servidor que não prestar contas do adiantamento, independentemente da abertura de processo administrativo para apuração de falha.

Informamos, senhor Conselheiro , que a pessoa que recebeu o referido adiantamento é servidor da Câmara Municipal de Cordeirópolis e não da Prefeitura, motivo pelo qual nada pudemos informar a respeito.

Com efeito cabe à Câmara Municipal aplicar multa a seus servidores, bem como instaurar processo administrativo para apurar as falhas cometidas pelos mesmos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CORDEIROPOlis

Folha n.º 62  
Prec. TC n.º 33775/026/90  
M.R.D. Oliveira 05

Desse modo, por não ser de nossa competência a aplicação de penalidade, como demonstramos, requeiro a Vossa Excelência que se expurge de nossas contas a análise desse adiantamento.

Em outros dois adiantamentos analisados (ODAIR PERUCHI: valor NCz\$ 3.000,00 recebido em 13/12/89 e HAMILTON G. HALLAND: valor NCz\$ 500,00 recebido em 18/12/89) a auditoria indica que não há, nos documentos comprobatórios das despesas, a indicação de sua natureza.

Tais adiantamentos, Senhor Conselheiro, destinavam-se a fazer frente aos gastos com alimentação em viagens feitas a São Paulo (capital). É o que se verifica pela leitura das próprias notas fiscais que comprovam as despesas.

O adiantamento que recebi na data acima indicada, contestado agora pela auditoria, destinava-se a refeições que fiz quando retornava de viagens a São Paulo em visita a várias Secretarias de Estado, inclusive para a assinatura de convênios (documento nº04).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Folha n.º 63  
Proc. TC n.º 33775/026/90  
M.R. Oliveira

06

O adiantamento recebido pelo servidor Hamilton G. Halland, do mesmo modo, fez frente aos gastos com refeição em 19 de dezembro do exercício sob exame, data em que participou de curso na capital do Estado (documento nº 05).

O último adiantamento contestado pela auditoria foi feito ao servidor Jair Aparecido Dalfré, Chefe do Serviço Funerário para a aquisição de urnas mortuárias.

A auditoria indica inicialmente que tais gastos não poderiam ser feitos pelo regime de adiantamento, conforme o que se verifica no artigo 3º "in fine" da Lei Municipal nº 1217/83.

Senhor Conselheiro: não há, com todo o respeito, nas despesas feitas qualquer falha. O artigo 3º da lei local que disciplina os adiantamentos nada veda quanto às despesas realizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CORDEIRÓPOLIS

Folha n.º 69  
Proc. IC n.º 33775/026/90  
J.R. Oliveira

07

Aliás a própria legislação municipal feita nos moldes da Lei Estadual 10320/68, autoriza inclusive adiantamento para despesas na aquisição de imóveis (artigo 3º, e). Porque então vedaria a aquisição de urnas mortuárias?

Com efeito as aquisições realizadas e que a auditoria contesta são despesas pequenas, de pronto pagamento, realizadas somente quando há a necessidade de se enterrar pessoas carentes, o que ocorre com pouca frequência no Município.

Desse modo, creio que nenhum dispositivo legal do adiantamento foi violado. Acrescente-se a isso a constatação da própria auditoria de que as prestações de contas pelo responsável pelo adiantamento se fez corretamente.

Indica também, com respeito aos gastos feitos com a aquisição de urnas mortuárias, que os mesmos não foram precedidos de licitação por terem sido fractionados, desobedecendo-se, assim o artigo 2º e o inciso II do artigo 22 do Decreto-Lei 2300/86.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Folha n.º 66  
Proc. TC n.º 33775/026/60  
J.R. Oliveira

09

considerando as manifestações dos órgãos técnicos da Casa;

considerando que o Egrégio Plenário preliminarmente, conheceu da consulta;

no mérito, em sessão realizada em 27 de dezembro de 1972, deliberou, pelo voto dos Conselheiros Nelson Marcondes do Amaral, Relator, José Luiz de Anhala Mello, Camillo Ashur, Nicolau Tuma, Onadyr Marcondes e Luis Arrôbas Martins, responder no sentido de que, as despesas imprevistas, de pequena monta, desde que seu valor não ultrapasse o limite de isenção prevista e esteja, por outro lado, calcada em requisição específica, podem ser efetuadas independentemente do processo de licitação, através da nota fiscal devendo ser evitado pelos órgãos públicos o uso da nota fiscal simplificada, dada a impossibilidade de identificação do consumidor e da natureza do gasto, o que impede o registro do almoço arquivado.

Sala das Sessões, em 3 de janeiro de 1973.

Joaquim Fernando Paes de Barros Netto — Presidente.

Nelson Marcondes do Amaral — Relator.

(Publ. no D. O. de 5-1-73, p. 39 e retificado no de 6-1-73, p. 41)

Somado a esse fato deve-se atentar para o valor das despesas realizadas, o qual era sempre irrisório, muito aquém dos limites mínimos exigidos para a realização do certame.

*[Handwritten signature]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

Folha n.º 65  
Proc. TC n.º 33775/peb/60  
A. R. Almeida

08

As compras realizadas não foram fracionadas para se burlar a exigência de licitação. esse fato ocorreu por um simples motivo: as requisições eram específicas, feitas pelo setor de acordo com a necessidade do material, que como se disse, era bastante pequena.

Aliás, neste sentido seguimos a orientação do próprio Tribunal de Contas:

◆ AQUISIÇÃO DE  
MATERIAIS DE PEQUENO  
VALOR. DISPENSA DE  
LICITAÇÃO.  
RECOMENDAÇÃO QUANTO  
A NOTA FISCAL

Consulta do Prefeito Municipal  
de Bragança Paulista.

PARECER

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC-10638-72, em que o Sr. Prefeito Municipal de Bragança Paulista, consulta este Tribunal:

I — Como deve a Prefeitura proceder com relação à aquisição de materiais imprevistos, em pequenas parcelas, isentos de licitação, mas cujo total ultrapassa os limites de isenção de licitação?

II — Com relação aos fornecedores que não possuem outro tipo de nota fiscal a não ser a nota simplificada, qual a atitude a tomar?

Considerando que a consulta atende ao disposto no artigo 54, da Lei nº 10319-68 e item IV das Instruções 1-69;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Folha n.º 67  
Proc. TC n.º 3375/02660  
DR Almeida  
10

Tomemos, para ilustrar o que afirmamos os gastos do mês de janeiro que perfazem o montante de NCz\$ 189,24. Neste mês o limite para a dispensa de licitação nas compras, segundo o Decreto-Lei 2300/86 (Portaria nº 09, de 02 de janeiro de 1989 da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República) era de Cz\$ 869.000,00 (documento nº 06).

Verifica-se assim que as compras realizadas no mês de janeiro não atingiram o limite de licitação, o que nos desobrigou de realizá-lo.

Até mesmo se somarmos os valores das pequenas compras de urnas mortuárias em todo o primeiro trimestre verificamos que a licitação não é exigível. Nesse período (janeiro a março de 1989) gastou-se NCz\$ 418,71 com as referidas compras, ficando bem aquém do limite legal para o trimestre (v. novamente documento nº 06).

## APLICAÇÃO NO ENSINO

Inicialmente o relatório de inspeção constata a aplicação do percentual de 25,07% das nossas





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOlis

Folha n.º 68  
Proc. IC n.º 33725/02690  
Mallalenea

11

receitas no ensino, glosando a seguir despesas relativas à aquisição e instalação de aparelhagem de som no ginásio de esportes local, fazendo com que esse percentual baixasse para 22,68%. Conclui-se, então, que no exercício não aplicamos o percentual mínimo de 25% exigido pela Constituição.

O fato de não ter sido apresentado "Curriculum" escolar do sistema de ensino não deve ser, segundo creio, por si só, suficiente para que se retire do montante aplicado no ensino os gastos havidos com a aquisição e instalação de aparelhagem de som.

Com sua licença Nobre Julgador ,  
não podemos concordar com a glosa feita pela auditoria. Com efeito a aparelhagem de som instalada no ginásio de esportes do Município guarda estrita relação com o setor de ensino local. Ela é utilizada prioritariamente pelas escolas de Cordeirópolis.

Ocorre o seguinte: como não dispunhamos de verba para a aquisição de vários aparelhos de som, um para cada escola optamos pela aquisição de uma única aparelhagem de potência maior, dentro dos limites que dispúnhamos, para servir a todas as escolas do Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Folha n.º 69  
Proc. TC n.º 33775/026/30  
Ortolanera  
12

O único local disponível que pode ria abrigar os alunos das escolas, dentro do que nos propushamos, era o ginásio de esportes. Assim instalamos a aparelhagem de som adquirida para o setor de ensino naquele próprio público o qual seria utilizado pelas escolas, prioritariamente, quando necessitassem da aparelhagem.

Não era o ideal, sabíamos disso, mas era o que podíamos fazer. Consegiu-se atingir o objetivo final que era o de possibilitar às escolas do Município a utilização dos recursos didáticos de uma aparelhagem de som nas atividades do ensino.

A referida aparelhagem, após ser instalada, passou a ser utilizada prioritariamente pelas escolas locais como atestam as declarações da Secretaria de Estado de Educação através da direção das "E.E.P.G. Coronel José Levy" e "E.E.P.S.G. Jamil Abrahão Saad" e a declaração da direção da "Escola Municipal Professora Amália Malheiro Moreira" (documento nº 07).

Também as fotografias das atividades culturais realizadas por alunos das escolas locais com -





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CORDEIRÓPOLIS

Folha n.º 70  
Proc. TC n.º 33775/026/90  
M. Oliveira

13

provam a efetiva utilização da aparelhagem de som para a finalidade aqui indicada (documento nº 08).

Com o exposto verifica-se que não há como prevalecer, com todo respeito afirma-se, as glosas realizadas pela auditoria, elevando-se com isso a aplicação no ensino para 25,07%, restando observado o percentual constitucionalmente exigido.

Se isso não bastasse há outros gastos diretamente ligados ao setor do ensino que não foram considerados como nele aplicados na apuração do percentual encerrado pela auditoria.

Refiro-me primeiramente aos gastos havidos com a guarda municipal nos serviços de segurança por ela prestados junto aos estabelecimentos de ensino local.

Essa Corte de contas já decidiu que esses gastos devem ser incluídos no montante de aplicação no ensino se diretamente ligados à segurança das escolas. Vejamos:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Folha n.º 11  
Proc. TC n.º 33775/026/90  
M.R. Almeida

14

<p style="text-align: center;"><b>PARECER</b> <b>TC-45918/89</b></p> <p>Prefeitura Municipal de SALESÓPOLIS. Consulta.</p> <p>Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-45.918/89, referente à consulta formulada pelo Prefeito do Município de Salesópolis, através do ofício nº 116/89.</p> <p>Considerando que a consulta obedeceu os dispositivos regulamentares contidos na Lei 10.319/68 e Instruções nº 1/69;</p> <p>considerando as manifestações dos órgãos de instrução da Casa;</p> <p>resolve o Tribunal Pleno, em sessão de 26-7-89, pelo voto do Substituto de Conselheiro Homero Carvalho Coutinho, Relator, e dos Conselheiros José Luiz de Anhaia Mello, Orlando Zancaner, Antonio Roque Citadini e Antonio Carlos Mesquita, preliminarmente o E. Plenário conhecer da consulta e, no mérito, deliberou respondê-la afirmativamente, no sentido de que despesas atinentes à segurança nas escolas estão incluídas entre as elencadas no § 2º artigo 8º da Instruções 4/85, deste Tribunal.</p> <p>Impedido o Substituto de Conselheiro Luiz Olavo de Macedo Costa.</p> <p>Publique-se.</p> <p>São Paulo, 2 de agosto de 1989</p> <p>PAULO DE TARSO SANTOS, Presidente HOMERO CARVALHO COUTINHO, Relator</p>	
---	--

DOE

04/08/89

P. 23

Em Cordeirópolis as declarações dos diretores das escolas locais e do Diretor da Guarda Municipal comprovam que a guarda realmente prestou serviços nas escolas (documento nº 09).

Os gastos havidos com a guarda Municipal que guardam relação com o setor perfazem o montante de NCz\$ 148.243,00 (documento nº 10).





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Folha n.º 72  
Proc. TC n.º 33775/026/90  
N.R. Oliveira

15

Do mesmo modo os gastos com as creches municipais não foram consideradas como relativos ao setor do ensino, não entrando no montante para apuração do percentual aplicado naquele setor no exercício que se examina.

Está claro que os gastos que fizemos com as creches locais devem ser tido como relativos ao ensino. O Tribunal de Contas neste sentido já exarou decisão:

## Tribunal de Contas

Presidente

José Luiz de Anháia Mello

### PARECER

PROCESSO TC-100605/026/89

Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Ubatuba sobre a aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos no ensino - conhecimento da consulta - resposta afirmativa.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-100605/026/89, em que a Prefeitura Municipal de Ubatuba consulta este Tribunal sobre a possibilidade da inclusão de creches no percentual de 25% obrigatório na manutenção do ensino.

Considerando a instrução dos autos,

o Tribunal Pleno, em sessão de 13 de dezembro de 1989, em preliminar, por unanimidade, conheceu da consulta e, quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Antônio Roque Citadini, Relator, José Luiz de Anháia Mello, e Orlando Zancaner, deliberou respondê-la afirmativamente, encaminhando-se à Consultente cópia da manifestação da SGD, constante à fls. 30/33, que ilustra com maior amplitude a matéria.

Vencidos os Conselheiros George, Oswaldo Nogueira e Olavo Drummond, que eram favoráveis a que se respondesse negativamente à consulta por entenderem que despesas com creche só podem ser realizadas após a aplicação dos 25% que representam o mínimo obrigatório no ensino.

Sala das Sessões, em 31 de Janeiro de 1990

PAULO DE TARBO BANTOS - Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI - Relator



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Folha n.º 73  
Proc. TC nº 33775/026/90  
M.Ralevina

16

Até mesmo as classificações orçamentárias baixadas pela Portaria SOF/SEPLAN nº 36 de 01/08/89 consideram que gastos com creches se relacionam diretamente com o ensino.

Desse modo os gastos realizados em Cordeirópolis com as creches perfazem o montante de NCz\$.... 253.818,47 (documento nº 11) aumentando ainda mais o percentual aplicado no ensino, comprovando assim a grande preocupação e prioridade dada por nossa administração ao setor.

Somados esses valores ao percentual já aplicado e demonstrado, neles incluídos as glosas derrubadas, com os motivos expostos a pouco, temos um aumento considerável da aplicação no ensino, atingindo o percentual de 33,09%.

Por fim é preciso observar ainda que no exercício de 1989 ocorreu uma inflação elevadíssima. Para uma receita orçada em NCz\$ 1.400.000,00 arrecadamos NCz\$ 9.894.953,55.

↓



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

Folha n.º 73  
Proc. TC n.º 33775/02-1/50  
M. Almeida  
17

Só no mês de dezembro arrecadou-se mais que toda a receita orçada para todo o exercício, indicando um extraordinário excesso de arrecadação (v. novamente documento nº 11 Balanço Anual).

Tal fato, por si só, mostra a dificuldade que tivemos para cumprir o percentual mínimo obrigatório da aplicação no ensino, o qual como a pouco dissemos foi observado. No entanto se assim nos tivesse sido, a lei nos facultaria a complementação no presente exercício (Lei Federal nº 7348/85 artigo 4º, §4º).

## SUBSÍDIOS E VERBA DE REPRESENTAÇÃO

A fixação de minha remuneração e da remuneração do Vice-Prefeito foi tido como regular pela auditoria, que no entanto indica a existência de diferenças entre os valores fixados e os recebidos o que entende ter levado a pagamentos maiores que os devidos. Assim reclama a devolução aos cofres públicos do que se recebeu a maior.

W



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOlis

Folha n.º 75  
Proc. TC n.º 33775/026/00  
J.R.Oliveira

18

Algum engano deve ter ocorrido , Ilustre Julgador. A indicação da sempre atenta auditoria não condiz com o que efetivamente se verificou. A remuneração tanto minha quanto do Vice-Prefeito respeitou o fixado pelos Decretos Legislativos 03/88 e 01/89. Recebemos exatamente os valores fixados, nem um "tostão" a mais.

Após a extinção da OTN (Obrigações do Tesouro Nacional) adotou-se o IPC (Índice de Preços ao Consumidor) como indexador trimestralmente das remunerações (Decreto Legislativo 01/89). A variação trimestral desse índice passou então a ser utilizado para atualizar minha remuneração e a do Vice-Prefeito.

Desse modo temos que as variações do indexador utilizado nos trimestres em que a auditoria indica termos recebido a maior foram sa seguintes:

TRIMESTRE	VARIAÇÃO IPC NO TRIMESTRE ANTERIOR
2º trimestre (abril a junho)	87,15%
3º trimestre (julho a setembro)	47,27%
4º trimestre (outubro a dezembro)	126,41%

✓



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Folha n.º 76  
Proc. TC n.º 33775/026/90  
M. Palmeira

19

Se aplicarmos esses índices tere -  
mos os seguintes valores para as remunerações nos trimestres  
contestados pela auditoria.

## PREFEITO

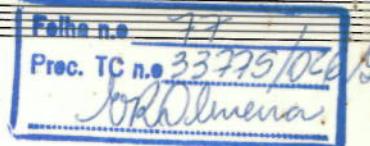
<u>Mês</u>	<u>Remuneração</u>
Abril	1.796,64
Maio	1.796,64
Junho	1.796,64
Julho	2.645,90
Agosto	2.645,90
Setembro	2.645,90
Outubro	5.990,57
Novembro	5.990,57
Dezembro	5.990,57

## VICE-PREFEITO

<u>Mês</u>	<u>Remuneração</u>
Abril	561,45
Maio	561,45
Junho	561,45
Julho	826,85
Agosto	826,85
Setembro	826,85



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CORDEIRÓPOLIS



20

Outubro	1.872,07
Novembro	1.872,07
Dezembro	1.872,07

No entanto a auditoria indica que os índices de variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) são outros. Para o segundo trimestre (abril a junho) indica 79,97% de variação ocorrida no trimestre anterior (janeiro a março). Para o terceiro trimestre (julho a setembro) 42,08% e para o último trimestre (outubro a dezembro) 94,05%.

Ocorreu algum engano nesses cálculos. A auditoria ao invés de pegar a variação do IPC efetuou a soma desses índices nos meses de cada trimestre. Vejamos.

2º Trimestre (variação do IPC no 1º trimestre = 87,15%)

Janeiro (IPC) = 70,28

Fevereiro (IPC) = 3,60

Março (IPC) = 6,09

Total (soma) = 79,97 (índice utilizado pela auditoria para remuneração do 2º trimestre).





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CORDEIRÓPOLIS

Folha n.º 76  
Proc. TC n.º 33775/02/90  
M.R. Lemea

21

3º Trimestre (variação do IPC no 2º trimestre = 47,27%)

Abril	(IPC)	=	7,31
Maio	(IPC)	=	9,94
Junho	(IPC)	=	<u>24,83</u>
Total	(soma)	=	42,08 (Índice utilizado pela auditoria para remuneração do 3º trimestre)

4º Trimestre (variação do IPC no 3º trimestre = 126,41%)

Julho	(IPC)	=	28,76%
Agosto	(IPC)	=	29,34%
Setembro	(IPC)	=	<u>35,95%</u>
Total	(soma)	=	94,05% (Índice utilizado pela auditoria para remuneração do 4º trimestre)

Se aplicarmos a soma do IPC no trimestre anterior para atualizarmos as remunerações realmente haverá diferença entre o fixado e o recebido, no entanto se procedermos desse modo (modo indicado pela auditoria) não estará sendo obedecido o que estabeleceu a Câmara Municipal de Cordeirópolis pelo Decreto Legislativo nº 01/89 que fala em variação do IPC e não em soma.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Folha n.º 79  
Prec. TC n.º 33775/026/90  
J. R. Almeida

22

Assim verifica-se que não houve diferença alguma entre a remuneração fixada e a recebida e portanto não há que se falar em devolução de montante aos cofres públicos municipais. Como se disse, recebemos somente o que foi fixado, nada mais.

## CONTROLE INTERNO

No último item do relatório está consignado que o Executivo Municipal ainda não indicou servidor responsável pelo controle interno.

O assunto em tela é da maior importância e também da maior complexidade. No exercício de 1989, exercício sob exame, nada havia definido a respeito. Nem a União, nem os Estados e muito menos os grandes Municípios haviam sequer iniciado estudos para implementar o controle interno. Até mesmo o E. Tribunal de Contas não havia deliberado a respeito.

Somente no presente exercício (1990) é que a matéria começou a tomar seus contornos. Em 04



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CORDEIROPOlis

Folha n.º 80  
Proc. TC nº 33.775/02.60  
Jef. Oliveira

23

de maio o Tribunal de Contas de São Paulo fez publicar Ins -  
truções (nº 01/90) estabelecendo a obrigatoriedade de indica-  
ção pelos Municípios do Estado de servidor responsável pelo  
controle interno (D.O.E. 04/05/90 p. 33).

Assim não há que se falar na obri-  
gatoriedade dessa designação de servidor no exercício em exa-  
me.

Nesse passo a indicação da douta  
auditoria deve ser expurgada do exame das contas de 1989, uma  
vez que estas não podem ser desaprovadas com base em imposi-  
ções que não estavamos obrigados a cumprir, ou melhor, que  
nem existiam. A verificação do cumprimento das Instruções des-  
sa Corte em consonância com as Constituições Federal e Esta-  
dual deve ser feita quando da análise das contas do exercí-  
cio de 1990.

Vossa Excelência, convededor dos  
problemas administrativos, certamente avaliará tudo o que a-





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CORDEIROPOlis

Folha n.º 81  
Proc. TC n.º 33175/peba  
M. Almeida

24

qui foi dito e proporá a emissão de parecer favorável à aprovação das contas do executivo Municipal de Cordeirópolis, como única medida de justiça.

Cordeirópolis, 09 de novembro de 1990

  
ODAIR PERUCHI  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CORDEIRÓPOLIS

Folha n.º 82  
Proc. TC n.º 33775/026/00  
M. Almeida



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CORDEIROPOLIS**

= DECLARAÇÃO =

Folha n.º 83  
Proc. TC n.º 33775/026/90  
João Almeida

HAMILTON GUILHERME HOLLAND, funcionário público municipal, lotado no cargo de Diretor de Compras do quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, - responsável pelo setor do Almoxarifado, no uso de suas atribuições,.....

D  
E  
C  
L  
A  
R  
A  
O

A, para os devidos fins, que o bom andamento dos serviços deste setor ficou sensivelmente prejudicado, pelo grande volume de documentos que ali circulam e o pessoal, em número reduzido, não condizente com aquela atividade, ocasionando frequentes atrasos e, até mesmo, algumas falhas nos diversos controles, principalmente nas entradas e saídas de materiais, mas, que, atualmente estão sendo sanadas.

Cordeirópolis, 08 de novembro de 1.990.

- HAMILTON GUILHERME HOLLAND -  
Diretor de Compras

- 0 0 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CORDEIROPOLIS

Folha n.º 84  
Prec. TC n.º 33475/026/90  
E.R. Almeida



FICHA DE ESTÓQUE

UNIDADE/SETOR

MATERIAL	ALCOOL	UNIDADE/SETOR	Localização		Ficha N.º
			Unidade	Código	
			1	4	
			2	5	7
			3	6	8
					9
			Estoque Mínimo	Estoque Máximo	P Resuprimento
					Tempo de Compra
Date	Documento N.º	Processência ou Destino	Quantidade	Valor	
			Entrada	Saída	
20.05.90			71	71	
21.05.90	req. 88613	Serviço Social Municipal	02	69	2.377,59
31.05.90	req. 88614	Biblioteca Pública Municipal Professora Aita B. Dias.	02	67	155,42
			71	67	2.211,71
01.06.90		SALDO DE MAIO 1.190	67	67	2.686,43
01.06.90	req. 88623	Para Departamento de Engenharia.	01	66	5.206,57
06.90	req. 88625	Mitório da Prefeitura.	01	65	77,71
01.06.90	req. 88627	Mitório Público	03	62	5.128,86
01.06.90	N.P. 7358581	PRIMEU BELLOTO	10	72	233,13
01.06.90	req. 88651	Creche do Jardim Planalto	10	62	4.818,02
01.06.90	req. 88654	Escola Amália M. Macêira	06	56	4.662,26
05.06.90	req. 88677	Vini Usina de Hidrossoluvel	02	54	4.351,76
5.06.90	req. 88682	Mitório Municipal	08	19	3.574,66
5.06.90	req. 88700	Imoxarifado	01	15	77,71
08.06.90	req. 88746	Mitório Público	02	13	155,42
15.06.90	req. 88797	Terminal Rodoviário Elisabeth Krauter	02	41	3.241,53
15.06.90	req. 88803	Mitório Público	02	39	3.186,11
		A Transportar	77	38	3.030,69
					3.125,88
					3.030,69

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis

Ficha de Estoque - Prateleira

Órgão:

Material:	Ficha N.º	Data	HISTÓRICO	Entrada	Saída	Estoque
ALCOOL.	Código					
	Unidade					
16.01.90						
19.01.90	Para a refeição	54		51		
20.04.90	IRINEU BELLOTO	10		53		
20.04.90	Creche do Jardim Planalto	10		64		
23.04.90	Almoxarifado	10		53		
26.04.90	Ginásio Esportes	01		52		
27.04.90	Serviço Social	05		47		
30.04.90	Camara Municipal	02		42		
30.04.90	Mitório Publico	02		40		
		55		15		
02.05.90	SALDO ABRIL 90	40		40		
04.05.90	Mitório Publico	02		38		
04.05.90	Copa e cozinha	01		37		
16.05.90	Terminal Rodoviário	02		35		
16.05.90	IRINEU BELLOTO	48		83		

Data	HISTÓRICO	Entrada	Saída	Estoque
16.05.90				83
17.05.90	IRINEU BELLOTO	03		86
17.05.90	Escola Amália			03
18.05.90	Fisioterapia			06
18.05.90	Mitório Publico			77
25.05.90	Mitório Publico			02
28.05.90	Terminal Rodoviário			02
31.05.90	Serviço Social			71
31.05.90	Biblioteca Pública			02
01.06.90	SALDO DE MAIO 90	67		67
01.06.90	Deptº de Engenharia.			01
01.06.90	Mitório da Prefeitura			01
01.06.90	Mitório Publico			65
01.06.90	IRINEU BELLOTO	10		72
01.06.90	Creche Jardim Planalto			62
01.06.90	Escola Amália M. Moreira			56
05.06.90	Mini Usina Hidrossolug	02		54
05.06.90	Velório Municipal			46
05.06.90	Almoxarifado			01
06.06.90	Mitório Publico			45
15.06.90	Terminal Rodoviário	02		43

Data	Documento N.º	Procedência ou Destino	Quantidade			Valor
			Entrada	Saída	Saldo	
15.06.90	N.F.7395SB1	IRINEU BELLOTO	29	26	6.156,57	3.020,69
18.06.90	req.88810	Creche do Jardim Planalto	02	41	236,09	3.266,69
18.06.90	N.F.7405SB1	IRINEU BELLOTO	02	29	5.184,00	3.030,69
19.06.90	req.88821	para Prefeitura.	48	87	94,57	8.214,69
19.06.90	req.88898	Mitório Público	01	86	94,57	8.120,12
25.06.90	req.88899	Departamento de Educação e Cultura	02	82	188,84	7.921,28
25.06.90	req.89272	Mitório Pública	02	80	188,84	7.732,44
29.06.90	req.89283	Mitório da Prefeitura.	01	79	94,42	7.553,68
29.06.90			69	10	79	7.459,18
02.07.90		SALDO DE JUNHO DE 1.990	72	79	7.459,18	7.459,18
04.07.90	req.89344	Serviço de Pintura.	1	78	94,42	7.364,76
04.07.90	req.89347	para Copas e Cozinha.	01	77	94,42	7.270,24
06.07.90	N.F.7549SB1	IRINEU BELLOTO	50	127	4.800,00	1.2.070,24
06.07.90	req.89392	Creche Municipal	50	77	4.800,00	7.270,34
06.07.90	req.89400	Almoxarifado	01	76	94,42	7.175,92
09.07.90	req.89412	Mitório Público	02	74	188,84	7.6.287,58
17.07.90	req.89509	Copas e Cozinha	01	75	94,42	6.822,66
17.07.90	req.89513	Fisioterapia.	06	67	566,52	6.326,14
19.07.90	req.89534	Terminal Rodoviário Elizabeth Krauter	02	65	188,84	6.1.30
20.07.90	req.89558	Cemiterios Municipais.	06	59	566,52	5.570,78
24.07.90	req.89912	Para Contadoria.	01	58	94,42	5.476,36
31.07.90	req.89961	Copas e Cozinha	03	55	283,26	5.193,10
31.07.90	req.89969	Prédio da Prefeitura.	01	54	94,42	5.098,68
31.07.90	req.89976	Serviço Social Municipal	02	52	188,84	4.909,84
31.07.90	req.89977	Câmara Municipal	06	50	188,84	4.721,00
31.07.90	req.89979	Escola de 1º Grau e Educação Infantil	02	48	188,84	4.532,16
31.07.90	Professores Amélia M. Moreira.		129	81	12.259,18	7.727,02
01.08.90		SALDO DE JULHO DE L.990	48	48	4.532,16	4.532,16

A Transportar

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis

Ficha de Estoque - Prateleira

Órgão :

Material	Ficha N.º	Código	Unidade		
				HISTÓRICO	
				Entrada	Saída
ALCOOL					
15.06.90	4.1			4.1	4.1
15.06.90	02			02	39
15.06.90	02			02	41
18.06.90	02			02	41
18.06.90	02			02	39
19.06.90	4.8			4.8	87
19.06.90	01			01	86
25.06.90	02			02	84
25.06.90	02			02	82
29.06.90	02			02	80
29.06.90	01			01	79
02.07.90	79			79	79
04.07.90	01			01	78
04.07.90	01			01	77
06.07.90	50			50	127

Data	HISTÓRICO	Entrada	Saída	Estoque
06.07.90	127		127	
06.07.90	Creche Municipal	50	77	
06.07.90	Almoxarifado	01	76	
06.07.90	Mitório Publico	02	74	
17.07.90	Copa e Cozinha	01	73	
17.07.90	Fisioterapia	06	67	
19.07.90	Terminal Rodoviario	02	65	
20.07.90	Cemiterios Municipais	06	72	
24.07.90	Con tadoria.	01	58	
31.07.90	Copa e Cozinha.	03	55	
31.07.90	predio da Prefeitura	01	54	
31.07.90	Serviço Social	02	52	
31.07.90	Camara Municipal	02	50	
31.07.90	Escola Amalia M. Moreira	02	48	
		127	79	48
01.08.90	SALDO DE JUNHO 90	18	13	14
07.08.90	Mitório Publico	02	46	
13.08.90	Escola Amalia M. Moreira	05	41	
17.08.90	Almoxarifado	01	40	
17.08.90	JOMA DISTRIBUIDORA	02	38	
21.08.90	DE PRODUTOS PARA	10	10	
29.08.90	LIMPEZA LTDA	48	42	88

ANEXO V30. ANEXO V30.